



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038615-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ÂNGELO GUSTAVO ZUCCA MATTHES, é agravada EDNA DE MELO VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2038615-54.2025.8.26.0000

Agravante: Ângelo Gustavo Zucca Matthes

Agravado: Edna de Melo Vicente

Interessados: Sociedade Portuguesa de Beneficência, Priscila Tavares Cruz Lugarinho e Gustavo Zucca Mathes

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz 1º Grau: Cassio Ortega de Andrade

Voto nº 25.048

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por erro médico – Insurgência contra decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva – Correção – O pedido inicial não versa sobre a responsabilidade civil do Estado, nem imputa responsabilidade a servidor público, sendo irrelevante o fato ter ocorrido em hospital no atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) – Médico contratado que não se equipara a agente público – Legitimidade passiva reconhecida – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 964/965 dos autos principais que, em ação de indenização por erro médico, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo agravante.

Irresignado, recorre o agravante, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso. Sustenta que o MM. Juiz de primeiro grau reconheceu que o hospital demandado de fato se trata de uma instituição privada credenciada ao SUS. Logo, deveria ter reconhecido a aplicação do Tema 940 do STF (Teoria da Dupla Garantia), para reconhecer a ilegitimidade passiva do médico. Alega que o médico que exerce serviços para o hospital público demandado é ilegítimo para figurar no polo passivo da ação.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 14/15), o MM. Juiz de primeiro grau prestou informações (fls. 18/19).

É o relatório.

Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

Correta a r. decisão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do médico.

No caso, não se aplica a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 940¹, pois não consta dos autos que o agravante seja agente público.

O fato de o suposto erro médico ter ocorrido enquanto o agravante prestava serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde não o equipara a agente público.

Conforme constou na r. decisão recorrida *"embora tenham prestado serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde, não se equiparam a agentes públicos – circunstância que afasta a aplicação da tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário 1.027.633/SP (Tema 940/STF)"*.

Nesse sentido:

¹ Tema 940 do STF prevê que a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

“A contratação do médico por entidade que realiza atendimentos particulares e a convênios de saúde, como também em convênio com o SUS, não o torna 'agente público'. Portanto, o referido profissional é parte legítima para figurar no polo passivo da ação na qual se pleiteia indenização por supostos danos morais que teriam sido causados em razão de sua conduta profissional, devendo as instâncias de origem analisar as alegações da parte autora segundo a responsabilidade civil subjetiva. A tese fixada no Tema 940 da repercussão geral é inaplicável à hipótese ora em análise (RE 1.487.784/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 08/08/24).

É de rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Daí por que **se nega provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator